



Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 03/07/2019.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.

EM 16 107 119

Jouley Much de Diverra

Procurador Geral do Município Decreto 6.819 Estância, 16 de fulho de 2019.

LEI № 2.034

DE 16 DE Julho DE 2019

Regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta lei regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito do Município de Estância, cria mecanismos para prevenir e coibir

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE Fone: (79) 3522-1143 Sh



Câmara Municipal de Estância André Grava Santos Presidente

### Estado de Sergipe Município de Estância

a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução do CONANDA de nº (s) 113/2006 e 169/2014, e estabelece medidas de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente em situação de violência, de acordo com o art. 27 da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

- Artigo 2º. A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à Pessoa Humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.
- Artigo 3º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.
- Parágrafo Único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **Artigo 4º.** As situações de violência contra crianças e adolescentes requerem intervenções do Sistema de Garantia de Direitos com a finalidade de:
- I. Mapear as ocorrências das formas de violências e suas particularidades no Município;
  - II. Prevenir a ocorrência de violência:
  - **III.** Fazer cessar a violência quando ocorrer;
  - IV. Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V. Promover o atendimento para minimizar as sequelas da violência sofrida;
- VI. Promover a restituição integral dos direitos da criança e do adolescente.

al .





- **Artigo 5º.** Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
- I. Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

#### II. Violência psicológica:

- a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou bullying que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- **b)** Ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.
- III. Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
- a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

ef-





- b) Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.
- **IV.** Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Parágrafo Único. A revitimização é todo discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência e outras vivências que trazem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

### TÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 6º.** Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe o Sistema de Garantia de Direitos, implicado na detecção dos sinais de violência.

Artigo 7°. O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência

S





sejam acolhidas e protegidas, e possam se expressar livremente, em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

- Artigo 8º. Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, trabalharão de forma integrada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
- § 1º. O atendimento integral é direito da criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência;
- § 2°. O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:
  - I. Acolhimento ou acolhida;
- II. Comunicação à família ou responsável, conforme recomende a situação concreta;
- III. Escuta especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência;
- IV. Atendimentos de rede de saúde (Sistema Único de Saúde -SUS) e da rede de assistência social (Sistema Único de Assistência Social SUAS);
  - V. Comunicação ao Conselho Tutelar;
  - VI. Comunicação às autoridades competentes;
- § 3º. As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas nas escutas especializadas, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo.
- **§4º.** Poderão ser adotados outros procedimentos, conforme a necessidade.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA SAÚDE

Artigo 9º. No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a atenção à saúde das crianças e adolescentes em situação de violência

ejl-





será realizada por equipe multiprofissional, nos diversos níveis de atenção, englobando o acolhimento, atendimento, tratamento especializado, notificação e seguimento da rede.

Parágrafo Único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, deve ser providenciado o acesso aos serviços de exames, de medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

# CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO E DAS REDES DE ENSINO

**Artigo 10°.** O profissional da educação que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, no ambiente escolar ou fora dele, deverá adotar as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- Acolher a criança ou adolescente;
- II. Informar à família da criança ou adolescente sobre os seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e Atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- III. Encaminhar ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS ou órgão específico que vier a substituí-lo para a realização de escuta especializada;
  - IV. Comunicar ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por intermédio da implementação de programas de prevenção à violência.

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 11°. O Sistema Único de Assistência Social disporá de Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE Fone: (79) 3522-1143



Câmara Municipal de Estância André Gréca Santos Presidente

### Estado de Sergipe Município de Estância

serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

- § 1°. A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir no município as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social específica e o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas;
- § 2º. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado as Famílias e Indivíduos PAEFI, ou por outro equipamento da rede, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.
- § 3°. A criança e o adolescente em situação de violência e suas famílias podem ser acompanhadas pelos serviços de referência, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de escuta especializada, caso alguma vítima relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida.

# CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 12°. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal n° 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários ao transporte, contato inicial e demais procedimentos com o Serviço Local de Referência de escuta especializada, assegurando a preservação do sigilo.

### TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Artigo 13º. A escuta especializada é o procedimento de entrevista realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da

Sil



Câmara Municipal de Estância André Grafia Santos Presidente

### Estado de Sergipe Município de Estância

educação, da saúde e da assistência social sobre situação de violência com criança ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, a ser realizada junto ao Serviço Local de Referência, por equipe técnica capacitada, assegurando o sigilo das informações, respeitados os seguintes procedimentos:

- I. A criança ou adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação;
- II. A criança ou o adolescente, brasileiro ou de nacionalidade diversa, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma que prefere ser ouvido, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do Sistema de Garantia de Direitos, devendo sempre que possível serem tomadas as medidas cabíveis para atendimento;
- **III.** A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;
- IV. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada;
- V. A escuta especializada não tem o objetivo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.
- **Artigo 14º.** A escuta especializada somente poderá ser realizada por profissional de nível superior, capacitado para o cumprimento dessa finalidade, sendo psicólogos (preferencialmente) e assistentes sociais.
- **Artigo 15º**. A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.
- Artigo 16°. A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.
- Artigo 17°. Na escuta especializada será adotado modelo de registro de informações colhidas durante os procedimentos de escuta

aff





especializada, para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, que conterá:

- I. Os dados pessoais da criança e do adolescente:
- II. A descrição do atendimento;
- III. O relato espontâneo, quando houver;
- IV. Os encaminhamentos realizados.

**Artigo 18º.** O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo Único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o "caput" deste artigo sujeitarão o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e/ou penal.

**Artigo 19°.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente, nas seguintes portas de entrada:

- **I.** O disque 100;
- II. A família, conforme recomende a situação concreta;
- A rede de proteção à criança e ao adolescente;
- IV. O Conselho Tutelar;
- V. A autoridade policial;
- VI. O Ministério Público;
- VII. O Poder Judiciário.
- § 1°. Aplica-se o disposto no "caput" aos casos relacionados à criança ou ao adolescente que seja testemunha de violência.
- § 2°. Os casos em que existam indícios também devem ser comunicados.

#### TÍTULO IV

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 - Centro - Estância/SE Fone: (79) 3522-1143







# DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 16 de Julho de 2019.

GILSON ANDRADE OLIVEIRA Prefeito do Município de Estância